

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO DE JUIZ SUBSTITUTO  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2012**

**RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43256/2012  
RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR CARIBÉ REIS,  
RECORRENTE: RUBSON RAMOS OLIVEIRA e  
RECORRENTE: VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA  
RELATOR: CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO –  
PROVA OBJETIVA – AUSÊNCIA DE PRAZO – NORMA  
CONSTITUCIONAL OBSERVADA – IMPROVIMENTO.**

**Não bastasse integrar o Capítulo V, que dispõe sobre a Segunda Etapa do Concurso, o art. 50, da Resolução nº 75, do Conselho Nacional de Justiça -CNJ é expresso ao estabelecer que a antecedência mínima de quinze dias é para a convocação dos candidatos aprovados para realizarem as provas escritas. Não há, portanto, a obrigação de se observar a antecedência mínima de quinze dias para a convocação dos candidatos para realizadas da Prova Objetiva Seletiva (P1). - O art. 37, I, da Constituição Federal, tem por finalidade assegurar que os cargos públicos sejam acessíveis a todos os que reúnam as condições para ocupá-lo. Em momento algum assegura o direito das provas serem realizadas conforme as conveniências pessoais dos candidatos. - A definição da data para realização das provas do concurso é matéria da exclusiva competência da Administração, no caso do Tribunal de Justiça da Bahia, representado pela sua Comissão Examinadora. - Não havendo qualquer regra que disponha em contrário, o ato objeto do presente recurso é perfeitamente regular.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43256/2012, sendo recorrentes JÚLIO CÉSAR CARIBÉ REIS, RUBSON RAMOS OLIVEIRA e VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA.**

**ACORDAM os Membros da Desembargadores integrantes da COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO DE JUIZ SUBSTITUTO, à**

unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

**JÚLIO CÉSAR CARIBÉ REIS, RUBSON RAMOS OLIVEIRA e VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA**, todos devidamente qualificados na inicial, recorreram em face do ato de publicação do Editais nºs 15 e 16, publicados no dia 06 de agosto de 2012, que convocaram os candidatos inscritos para a realização da primeira etapa – Prova Objetiva Seletiva (P1).

Alegam os recorrentes que a designação da data de 19 de setembro de 2012 para a realização da prova fere a determinação contida no art. 50, da Resolução nº 75, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, vez que não observou a antecedência mínima de quinze dias para a convocação dos candidatos.

Os recorrentes também alegam que residem em outro Estado e que, por isso, o prazo exíguo os desfavorecem, até porque possuem compromissos inadiáveis e inconciliáveis, merecendo destaque o fato de que no dia designado ocorrerão as provas do concurso do Tribunal de Justiça do Paraná e do Ministério Público do Piauí.

Nestas condições, dizem os recorrentes, a realização das provas na data designada prejudica o direito subjetivo deles de igualdade na participação e acesso aos cargos públicos, assegurado pelo art. 37, I, da Constituição Federal.

## **VOTO**

Os recorrentes são candidatos regularmente inscritos no concurso público para Juiz Substituto do Tribunal de Justiça da Bahia, daí estarem legitimados a recorrerem.

Por sua vez, a medida de insurgência foi apresentada no dia 08 de agosto de 2012, dois dias após a publicação do edital, estando, assim, dentro do prazo fixado pelo art. 70, da Resolução nº 75, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Desta forma, por regular, conheço do recurso.

No mérito, os recorrentes invocaram o art. 50, da Resolução nº 75, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para alegarem que o edital de convocação para a Prova Objetiva Seletiva (P1) não observou o prazo regulamentar de quinze dias.

Ocorre que a regra invocada, conquanto fixe o prazo de quinze dias de antecedência para que os candidatos sejam convocados para realização de prova, não se aplica à presente hipótese.

Não bastasse integrar o Capítulo V, que dispõe sobre a Segunda Etapa do Concurso, o art. 50, da Resolução nº 75, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ é expresso ao estabelecer que a antecedência mínima de quinze dias é para a convocação dos candidatos aprovados para realizarem as provas escritas.

Não há, portanto, diversamente do alegado pelos recorrentes, a obrigação de se observar a antecedência mínima de quinze dias para a convocação dos candidatos para realizadas da Prova Objetiva Seletiva (P1).

No tocante à suposta ofensa ao direito subjetivo dos recorrentes, que decorreria do art. 37, I, da Constituição Federal, nada autoriza a interpretação aventada. A citada norma tem por finalidade assegurar que os cargos públicos, como o tratado pelo concurso em questão, sejam acessíveis a todos os que reúnam as condições para ocupá-los. Em momento algum assegura o direito das provas serem realizadas conforme as conveniências pessoais dos candidatos.

Assegurado o acesso, a organização do concurso é de responsabilidade exclusiva da Administração, que atendendo às regras previamente estabelecidas, se guiará pela conveniência e oportunidade.

Imaginar a possibilidade das provas serem designadas conforme as conveniências de cada candidato é, por certo, inviabilizar a realização do concurso, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, previsto no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal..

Assim, a definição da data para realização das provas do concurso é matéria da exclusiva competência da Administração, no caso do Tribunal de Justiça da Bahia, representado pela sua Comissão de Concurso, e não havendo, como não há na espécie, qualquer regra que disponha em contrário, o ato objeto do presente recurso é perfeitamente regular.

Registre-se, por oportuno, que idênticos argumentos dos aqui utilizados pelos recorrentes foram invocados perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na Reclamação para Garantia das Decisões nº 0004874-38.2012.2.00.0000, sendo o pedido julgado improcedente por decisão monocrática do MIN. AYRES BRITTO, sendo de se destacar o seguinte trecho de sua decisão:

**“7. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque, tal como ressaltado pelo Tribunal reclamado, o art. 50, da Resolução nº 75/CNJ, que prevê antecedência mínima de 15 (quinze) dias para convocação dos candidatos para a realização das provas, está inserido no Capítulo V da Resolução, que trata da segunda etapa do concurso, composta por duas provas escritas.**

**8. O edital impugnado convocou os candidatos para a aplicação da prova escrita seletiva, referente à primeira etapa do concurso, disciplinada no Capítulo IV, da Resolução nº 75/CNJ, no qual não há disposição semelhante àquela prevista no art. 50.**

**9. Noutro giro, também não assiste razão ao reclamante quanto à alegada violação ao princípio da ampla acessibilidade aos concursos públicos, em face da coincidência do dia da prova com outros certames anteriormente designados, visto que a escolha da data da realização das provas insere-se na esfera de autonomia do Tribunal, conforme já reconhecido por este Conselho no julgamento do Pedido de Providências nº 0000756-19.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Neves Amorim.”**

**Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento.**

Salvador, 16 de agosto de 2012.

**Bel. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA**  
**Juiz de Direito**  
**Membro da Comissão de Concurso**